



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/08/07
Sílvia S. de A. Barbosa
Mat: Sisepe 91745

CC02/C01
Fls. 368

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13977.000044/2001-33
Recurso n° 135.359 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.382
Sessão de 20 de junho de 2007
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04/09/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: IPI. CRÉDITO BÁSICO. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto, que reconheciam o direito ao crédito decorrente: (i) dos

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 13977.000044/2001-33
Acórdão n.º 201-80.382

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 /	08 / 07
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sisepe 91745	

CC02/C01
Fls. 369

produtos de limpeza - optisperse e inibitor; e (ii) do composto químico - betzdearborn.
Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

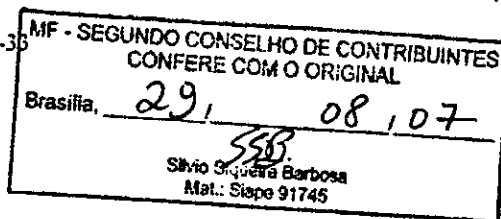
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Ivan Allegretti (Suplente).



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, protocolado em 16/02/2001 pela recorrente (filial), com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, que prevê a possibilidade de creditamento de IPI nos insumos empregados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero, isentos ou não tributados. O pedido refere-se ao valor de R\$ 46.377,20, apurado no 4º trimestre de 2000 (fl. 01). Em 11/10/2001 a recorrente apresentou pedido de compensação.

A recorrente apresentou esclarecimentos (fls. 78/79) no sentido de que não fabrica produtos sujeitos à não tributação, tendo anexado planilhas informando os produtos da empresa e a sua saída à alíquota zero. A recorrente ainda descreveu o processo produtivo de sua atividade e trouxe aos autos planilhas explicativas (fls. 90/99). Foram apresentados documentos contábeis e notas fiscais.

O Despacho Decisório relativo ao pedido de ressarcimento (fls. 293/300) deferiu parcialmente o ressarcimento, admitindo o crédito no valor de R\$ 41.988,46. Foram desconsiderados os componentes considerados pela Fiscalização como: (i) formadores de peças e partes de máquinas; e (ii) sem contato direto com o produto fabricado (optisperse, depositrol e inibitor); e (iii) também se desconsiderou o crédito decorrente das notas fiscais emitidas pela empresa Kluber Lubrifications Lubrificantes Especiais Ltda., em vista de não se permitir o creditamento do IPI sujeito à substituição tributária.

Inconformada com a mencionada decisão, em 19/01/2005, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 306/313), alegando que: (i) o IPI incide apenas sobre o valor acrescido ao produto; (ii) a lei não especificou o que seria "produto intermediário"; (iii) deve ser utilizada a legislação vigente à época dos fatos, Decreto nº 2.637/98 e arts. 147 e 488 do RPI/98, os quais não tratam da necessidade de integração física do insumo ao produto; (iv) tratam-se de produtos de limpeza - optisperse, betzdearborn, depositrol e inibitor - necessários à fabricação do produto e que são consumidos no processo produtivo; (v) as partes de peças de máquinas são consumidas no processo de industrialização; e (vi) a substituição tributária da empresa KLUBER não é de IPI, mas de ICMS, logo, quem arcou com o custo do tributo foi a recorrente.

A DRJ em Porto Alegre - RS, em 04/05/2006, proferiu o Acórdão nº 8.368 (fls. 339/345), o qual manteve parcialmente o Despacho Decisório, tendo sido acolhida a argumentação referente à empresa KLUBER, posto a substituição tributária ser de ICMS, *verbis*:

Ementa: SALDO CREDOR, RESSARCIMENTO. CRÉDITO DO IPI. PRODUTOS ADMITIDOS.

Os gastos com produtos tributados pelo IPI, que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não geram crédito do citado imposto, ainda que tais produtos sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, no processo produtivo.

for

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

GLOSA INDEVIDA DE CRÉDITO. O crédito do imposto glosado, equivocadamente, na presunção de que o contribuinte seria beneficiário de substituição tributária, deve ser restabelecido.

Solicitação Deferida em Parte”.

Especificamente, esclarece o Acórdão proferido pelo órgão colegiado de primeira instância administrativa:

“8. Do exposto fica claro que não se admite crédito do IPI, pago nas aquisições de produtos que não sejam MP, PI nem ME, como é o caso daqueles sobre os quais se discute, no caso concreto, conforme explicações que se seguem.

8.1. Os produtos ‘betzdearborn’, ‘optisperse’, ‘depositol’ e ‘inhibitor’ não podem ser considerados produtos intermediários, para fins de crédito de IPI, nas respectivas aquisições, porque não entram em contato direto com o produto em elaboração, o que restou confirmado, pelas informações prestadas pelo próprio requerente, na sua manifestação de inconformidade. Com efeito, os produtos ‘optisperse’, ‘depositol’ e ‘inhibitor’ são utilizados no controle das incrustações (depósito de material sólido) nas caldeiras, ao passo que o produto ‘betzdearborn’, por sua vez, é adicionado ao óleo das caldeiras, para melhorar a combustão.

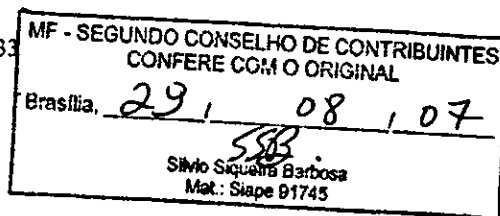
8.2. A par disso, as peças de máquinas são itens que estão expressamente excluídos do conceito de produtos intermediários, pelo item 10.3 do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.”

Irresignada a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 351/355) a este Conselho, no qual reafirma os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e requer seja reconhecido seu direito à compensação efetuada, com a devida homologação do procedimento adotado.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Voto Vencido

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual o conheço.

Conforme se verifica da leitura dos autos, trata-se de indeferimento parcial de pedido de restituição, em razão de a Fiscalização entender pela impossibilidade de o crédito base de IPI decorrer: (i) dos produtos de limpeza - optisperse, depositrol e inibitor -, em virtude de estes não terem tido contato direto com o produto final; (ii) do produto betzdearborn utilizado para aumentar a combustão quando adicionado ao óleo, sendo que este também não tem contato direto com os produtos fabricados pela recorrente; e (iii) de partes de peças de máquinas, as quais fazem parte da máquina e não geram créditos, inclusive também não possuem contato direto com o produto industrializado.

(i) dos produtos de limpeza: optisperse, depositrol e inibitor

No que se refere à glosa de créditos, os custos com a aquisição dos compostos químicos utilizados com a finalidade de limpar as caldeiras industriais que providenciam o controle das incrustações (depósito de material sólido), do ponto de vista desta Relatora, indiscutivelmente, são consumidos no processo de industrialização.

Nestes termos, reitero os termos da legislação do IPI, a qual admite expressamente que estão abrangidos dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, *"embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente"* (arts. 82 do RIPI/82 e 164 do RIPI/2002). Portanto, correta a apuração de créditos realizada pela recorrente em relação a seus custos na aquisição de produtos químicos utilizados para proceder a limpeza das caldeiras, onde o produto final é produzido.

A título de exemplificação, vale registrar que a própria jurisprudência deste Conselho de Contribuintes entende que os produtos intermediários consumidos no processo de industrialização, tais como lubrificantes, combustíveis e energia elétrica, embora não integrem o produto final, são indispensáveis à industrialização, razão pela qual os custos com sua aquisição podem ser incluídos no cômputo do crédito presumido de IPI.

Neste sentido temos como precedentes desta Primeira Câmara as decisões proferidas nos Recursos nºs 116.199; 111.516; 111.579; 110.075; e 116.436, além do precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também nestes termos, conforme decisão proferida no Recurso nº 109.885, dentre outros.

(ii) do produto betzdearborn

Outro material que é insumo para a produção de materiais têxteis é o composto químico - betzdearborn - que, ao serem adicionados ao óleo, providenciam o aumento da combustão das caldeiras. Da mesma forma, no entender desta Relatora, não resta dúvida de que o produto é consumido no processo de industrialização.

Mais uma vez afirma a Fiscalização que não é possível permitir a utilização dos créditos de IPI decorrentes da utilização do produto químico em razão de este não entrar em

[assinatura]

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
S.S.B. Sérvio Siqueira Barbosa Mat. Sape 91745	

contato direto com o produto final. Por óbvio, em vista da analogia da questão, entendo pela possibilidade de aproveitamento do crédito tributário.

(iii) de partes de peças de máquinas

Em relação às partes de peças de máquinas, a despeito do alegado pela recorrente, não entendo que sejam passíveis de creditamento. Em primeiro lugar, porque não foram trazidas as alegações ou provas que desvirtuassem o entendimento firmado pela Fiscalização de que são partes de máquinas. Em segundo lugar, porque, em meu entender, as peças de máquinas devem ser consideradas como o todo que são ("máquinas") e estão sujeitas à depreciação específica. Ademais, de acordo com esta premissa, tais bens fazem parte do ativo permanente da recorrente e, portanto, não geram direito a crédito.

Neste sentido está o art. 82 do RIPI/82, "*I - ... incluindo-se entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.*", razão pela qual indefiro o pedido de ressarcimento baseado nos valores pagos em peças de máquinas.

(iv) conclusão

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE NO MÉRITO, reformando a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento para reconhecer o direito ao crédito decorrente: (i) dos produtos de limpeza - optisperse e inibitor; e (ii) do composto químico - betzdearborn.

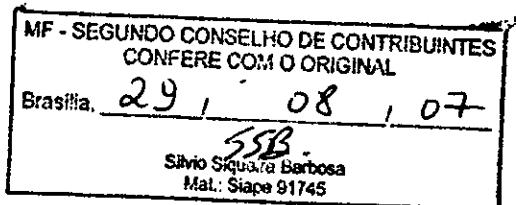
É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS







Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Acompanho o voto da ilustre Conselheira-Relatora quanto ao crédito básico relativo a partes e peças de máquinas e equipamentos. No entanto, discordo de seu entendimento quanto à pretensão da recorrente de creditar-se do IPI lançado nas notas fiscais de aquisição de material de limpeza de caldeira e de aditivo ao combustível utilizado também em caldeira, como se produtos intermediários fossem, para fins de ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Sobre a pretensão da recorrente de incluir material de limpeza de caldeira e de aditivo ao combustível utilizado também em caldeira no cômputo das aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários, creditando-se do IPI lançado nas notas fiscais de aquisição dos mesmos, cumpre destacar, além do que foi dito no Acórdão recorrido, que o art. 147 do RIPI/98 (art. 82 do RIPI/82), ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal apenas aqueles produtos que ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disso, esse artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, citado no Acórdão recorrido, segundo o qual:

"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, não vislumbro que material de limpeza de caldeira e aditivo ao combustível utilizado também em caldeira possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final.

WJ

at

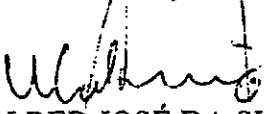
Processo n.º 13977.000044/2001-33
Acórdão n.º 201-80.382

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 08, 07	SSB
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: Sispes 91745	

CC02/C01
Fls. 375

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

